



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 355/2019

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA PARAÍBA A ATIVIDADE DE LOUCEIRA NA COMUNIDADE CHÃ D EPIA NO MUNICÍPIO DE AREIA - PB, E NO ASSENTAMENTO OZIEL PEREIRA, NO MUNICÍPIO DE REMÍGICIO - PB. O **Parecer é pela Constitucionalidade da matéria.**

AUTOR: DEPUTADO CHIÓ

RELATOR (A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA

PARECER Nº 388/2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 355/2019**, de autoria do ilustre Deputado Chió, o qual "Declara patrimônio cultural imaterial da Paraíba a atividade de louceira na comunidade chã de pia no município de Areia - PB, e no assentamento Oziel Pereira, no município de Remígio - PB."

A matéria constou no expediente do dia 07 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame tem por objetivo declarar como Patrimônio Cultural Imaterial da Paraíba a atividade de louceira na comunidade Chã de Pia no município de Areia - PB, e no assentamento Oziel Pereira, no município de Remígio - PB.

Justificando validamente a proposição, o autor desta que o reconhecimento da cultura de um povo é importante para a formação de sua identidade. Nesse sentido, a distinção étnica, cultural e histórica de uma população que fundamenta a sua autonomia política e o próprio modelo federal de estado.

O autor também ressalta que a atividade de louceira na comunidade Chã de Pia no município de Areia, e no assentamento Oziel Pereira, no município de Remígio é centenária, expressando a história e cultura da região. As mulheres que desenvolvem este trabalho estão contribuindo para a preservação das nossas raízes e merecem o reconhecimento. Esta atividade é centenária e com resquícios dos antepassados indígenas somados a cultura africana na produção de peças de barro manualmente, seja ela decorativa ou utilitária. Essa região é um dos poucos lugares no Estado da Paraíba onde a louça de barro é totalmente feita à mão pelas mentes artesãs. Cavar o barro, triturar, peneirar, amassar e construir a peça requer muita habilidade, conhecimento e técnica.

Convém informar que a proposta legislativa encontra respaldo histórico, cultural e humano, e se enquadra nas exigências da própria Constituição Federal que eleva à categoria de direitos fundamentais da pessoa humana dos direitos culturais, expresso nos arts. 215 e 216, consagrando dois princípios basilares que devem nortear a política de preservação de nosso patrimônio histórico-cultural.

O primeiro deles é o princípio da cidadania cultural, que impõe ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e valorizando a difusão das manifestações



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



culturais no Brasil. Outro aspecto está contido no §1º do art. 215 que consagra o princípio da diversidade cultural, aos estabelecer que o Estado tem a obrigação constitucional de proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal às Constituição Federal e Constituição Estadual. **A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, que tem por finalidade proteger o patrimônio cultural, nos termos do art. 7º, § 2º, VII, da Constituição Estadual:**

“Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

§ 2º - Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;”

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei 355/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2019.


Dep. TOVAR CORREIA LIMA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 355/2019, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 13/08/19

[Signature]
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

[Signature]
DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

[Signature]
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

[Signature]
DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro